



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2710

PROJETO DE LEI Nº 14/97

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À REALIZAR LICITAÇÃO PÚBLICA PARA OUTORGAR CONCESSÃO OU PERMISSÃO DA "ÁREA AZUL" E DOS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO RELATIVOS AO TRÂNSITO.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública visando outorgar à empresa privada, sob regime de concessão ou permissão, a administração e exploração comercial de estacionamento rotativo de veículos em vias e áreas públicas, sob a denominação de "Área Azul", e prestar os serviços de competência do Município relativos ao Trânsito, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 175, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 2º - A concessão ou permissão dos serviços será formalizada através de contrato, que deverá conter:

I - o objeto e a área da concessão ou permissão;
II - o prazo da concessão e da sua prorrogação;
III - o modo, forma e condições da prestação dos serviços, com indicação de padrões de qualidade e das metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
IV - os direitos e deveres do concessionário ou permissionário e do poder concedente;

V - a remuneração do concessionário ou permissionário e critérios de reajustamento e revisão do preço pactuado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no artigo 9º, Parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.987/95;

VI - a responsabilidade das partes e penalidades a que se sujeitam pelas suas respectivas inadimplências;

VII - a indicação dos bens que serão revertidos ao poder concedente no fim da concessão ou permissão;

VIII - os casos de extinção da concessão ou permissão, precedidos obrigatoriamente de prévio procedimento administrativo, conforme previsto no artigo 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95;

IX - a forma de fiscalização da prestação dos serviços;

X - a exclusividade do concessionário ou permissionário na prestação dos serviços;

XI - a possibilidade de serem exploradas outras fontes alternativas de receita referentes ao objeto da concessão ou permissão, conforme disposto no artigo 11º da Lei Federal nº 8.987/95;

XII - outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão ou permissão.

ARTIGO 3º - Incumbe ao concessionário ou permissionário:

I - prestar serviço adequado na forma desta Lei, das normas técnicas aplicáveis do contrato;

II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;

III - garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos serviços, atendendo ao crescimento vegetativo e promovendo as ampliações necessárias;

IV - obedecer aos padrões de qualidade, as metas e prazos estabelecidos;



Câmara Municipal de Pirassununga

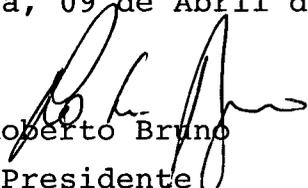
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua promulgação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº 1.406/80, de 22 de fevereiro de 1980.

Pirassununga, 09 de Abril de 1997.


Roberto Bruno
Presidente



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI Nº 14/97

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À REALIZAR LICITAÇÃO PÚBLICA PARA OUTORGAR CONCESSÃO OU PERMISSÃO DA "ÁREA AZUL" E DOS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO RELATIVOS AO TRÂNSITO.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública visando outorgar à empresa privada, sob regime de concessão ou permissão, a administração e exploração comercial de estacionamento rotativo de veículos em vias e áreas públicas, sob a denominação de "Área Azul", e prestar os serviços de competência do Município relativos ao Trânsito, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 175, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 2º - A concessão ou permissão dos serviços será formalizada através de contrato, que deverá conter:

- I - o objeto e a área da concessão ou permissão;
- II - o prazo da concessão e da sua prorrogação;
- III - o modo, forma e condições da prestação dos serviços, com indicação de padrões de qualidade e das metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
- IV - os direitos e deveres do concessionário ou permissionário e do poder concedente;
- V - a remuneração do concessionário ou permissionário e critérios de reajustamento e revisão do preço pactuado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no artigo 9º, Parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.987/95;
- VI - a responsabilidade das partes e penalidades a que se sujeitam pelas suas respectivas inadimplências;
- VII - a indicação dos bens que serão revertidos ao poder concedente no fim da concessão ou permissão;
- VIII - os casos de extinção da concessão ou permissão, precedidos obrigatoriamente de prévio procedimento administrativo, conforme previsto no artigo 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95;
- IX - a forma de fiscalização da prestação dos serviços;
- X - a exclusividade do concessionário ou permissionário na prestação dos serviços;
- XI - a possibilidade de serem exploradas outras fontes alternativas de receita referentes ao objeto da concessão ou permissão, conforme disposto no artigo 11º da Lei Federal nº 8.987/95;
- XII - outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão ou permissão.

ARTIGO 3º - Incumbe ao concessionário ou permissionário:

- I - prestar serviço adequado na forma desta Lei, das normas técnicas aplicáveis do contrato;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;
- III - garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos serviços, atendendo ao crescimento vegetativo e promovendo as ampliações necessárias;
- IV - obedecer aos padrões de qualidade, as metas e prazos estabelecidos;



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



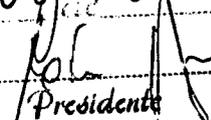
V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços.

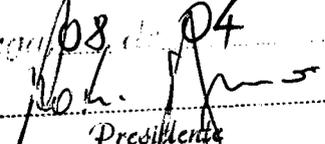
ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua promulgação.

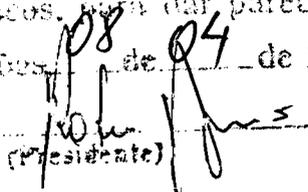
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº 1.406/80, de 22 de fevereiro de 1980.

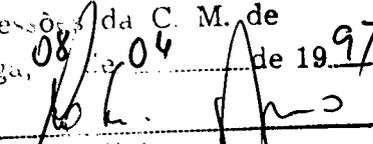
Pirassununga, 08 de abril de 1997

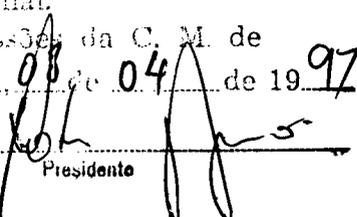

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 04 de 1997

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavagem, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 08 de 04 de 1997

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.
Sala das Sessões, 08 de 04 de 1997

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 04 de 1997

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 04 de 1997

Presidente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O desenvolvimento sócio-econômico de nossa cidade contribuiu, decisivamente, para o surgimento, na sua região central, de um pólo comercial e de prestação de serviços.

Essas atividades são indutoras de estacionamento de veículos com permanência de curta duração e sua concentração concorre para o aumento do fluxo de veículos no local.

Se por um lado, a existência desse pólo facilita o cotidiano da comunidade, sob a ótica comercial, por outro lado acaba criando problemas para a fluidez e segurança do trânsito na região. Pela própria limitação física imposta pela estrutura urbana, ocorre um descompasso entre a área disponível para estacionamento e circulação e o volume de veículos, crescente continuamente.

A insuficiência de vagas para acomodação da demanda acaba resultando em inúmeras infrações de trânsito, tais como: parada e estacionamento em fila dupla, parada e estacionamento sobre calçadas, parada e estacionamento em locais proibidos pela sinalização e operações de carga e descarga em locais inadequados.

Outros fatores, como o aumento da poluição sonora e ambiental devidos a morosidade do tráfego, causada por motoristas a procura de vagas para estacionar acabam tendo ação negativa sobre a nossa qualidade de Vida.

Quando o número de vagas disponíveis numa determinada região é inferior ao volume de veículos que nela necessita estacionar a solução apontada pela engenharia de trânsito é a implantação de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em logradouros públicos, com cobrança de tarifa. A imposição de limitação do período de permanência e a cobrança de tarifa resultam no aumento da rotatividade dos veículos e, portanto, numa maior oferta de vagas.

Os objetivos que estimularam o estabelecimento dessa **técnica** em médias e grandes cidades de todo o mundo são, basicamente:

- permitir um aproveitamento mais justo e racional do sistema viário;
- democratizar as oportunidades de estacionamento de veículos;
- evitar que os veículos estacionem de maneira desordenada, diminuindo o risco de acidentes;
- servir de suporte às atividades de comércio e/ou de prestação de serviços.

O estacionamento rotativo, além de criar novos empregos, é um fator importante para um bom desempenho do comércio e das atividades de prestação de serviços à população, democratizando o uso das vagas e facilitando o estacionamento de curta duração, característico dos clientes desse pólo comercial. Em outra situação, como é de nosso conhecimento, as vagas permanecem ocupadas, ao longo de todo o dia, por veículos de pessoas que trabalham na região, dificultando o acesso e prejudicando o comércio.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



A implantação, operação e administração do estacionamento regulamentado possui características dinâmicas, em função das alterações naturais do uso do solo e da frota de veículos em circulação, requerendo rápidas respostas do sistema, na forma de sua configuração operativa, sinalização, constante treinamento das equipes de fiscalização, dentre outros fatores, obrigando constantes investimentos e obrigações.

Seguindo a atual tendência do Poder Público se ocupar, prioritariamente, das funções básicas do Estado, esta é uma típica atividade a ser desenvolvida em parceria com a Iniciativa Privada, que possui maior capacidade de investimentos permitindo, assim, que o erário municipal seja poupado, canalizando sua disponibilidade para objetivos primordiais da Administração Pública.

Dessa forma, reunidos o poder de planejamento e normatização da Prefeitura com a flexibilidade da empresa privada pode ser viabilizada a prestação de um excelente serviço à população.

Dada a relevância da propositura, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria tramitação em regime de URGÊNCIA de que trata o artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.


ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

PI, ABR, 08, 97

poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3.º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4.º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5.º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6.º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1.º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3.º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II — por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7.º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I — receber serviço adequado;
- II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8.º. (VETADO)

→ Art. 9.º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1.º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2.º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3.º. Reservados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4.º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com

ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a criação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerada um dos seguintes critérios:

- I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1.º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2.º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3.º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5.º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder

concedente que, para sua viabilização, necessita de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I — o objeto, metas e prazo de concessão;

II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX — os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X — a indicação dos bens reversíveis;

XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V — permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive da mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2.º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e cinquenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida

de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I — advento do termo contratual;

II — encampação;

III — caducidade;

IV — rescisão;

V — anulação; e

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1.º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2.º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3.º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4.º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= LEI Nº 1.406/80 =

"Autoriza o Executivo a instituir áreas urbanas especiais, destinadas ao estacionamento remunerado de veículos automotores, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - O Executivo fica autorizado a instituir áreas urbanas especiais, abrangendo vias e logradouros públicos da cidade, destinadas ao estacionamento remunerado de veículos automotores, com horários pré-fixados.

§ 1º - As áreas delimitadas na forma deste artigo ficam classificadas, para os fins de zoneamento da cidade, como "ÁREA AZUL".

§ 2º - Excluem-se da destinação estabelecida na forma do artigo 2º, as áreas localizadas defronte a farmácias, hospitais, casas de saúde, institutos previdenciários, templos religiosos e estabelecimentos de crédito, cujos locais deverão ser sinalizados para permissão apenas de "Parada de Veículos".

§ 3º - Ficam igualmente excluídas da destinação ao estacionamento remunerado, as áreas reservadas para os pontos de veículos de aluguel, de qualquer espécie, e pontos de ônibus, bem como as áreas reservadas a estacionamento privativo.

Artigo 2º) - A delimitação das áreas destinadas ao estacionamento remunerado será efetuada mediante decreto.

Parágrafo Único - O estacionamento remunerado vigorará de segunda à sexta feira das 7,30 às 18 horas e, aos sábados, das 7,30 às 13 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 3º) - O estacionamento de veículos na "ÁREA AZUL", dentro do horário fixado pelo artigo anterior, será permitido por um período máximo de duas horas, mediante a remuneração de um preço fixado por ato do Executivo.

Artigo 4º) - Nas áreas em que houver fixação de horário para carga e descarga de veículos de transporte, o estacionamento remunerado somente será permitido fora desse horário.

Artigo 5º) - Ficam dispensados do pagamento instituído por esta lei, os veículos oficiais de qualquer área administrativa, bem como as ambulâncias, quando a serviço das entidades a que pertencerem.

Artigo 6º) - A cobrança do estacionamento não acarretará para o Município nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos, violências ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais da "ÁREA AZUL".

Artigo 7º) - O Executivo fica autorizado a estabelecer, dentro das áreas especiais delimitadas na forma desta lei, espaços reservados ao estacionamento exclusivo de motocicletas, bicicletas e assemelhados, isento de qualquer remuneração.

Artigo 8º) - O estacionamento em desacordo com as normas desta lei, e de sua regulamentação, sujeitará o infrator às penalidades previstas pela legislação nacional do trânsito, notadamente aquelas estabelecidas pelo Código Nacional do Trânsito, sem prejuízo da remoção do veículo para os depósitos da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura providenciará a remoção do veículo que estacionar dentro da "ÁREA AZUL" em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 2º - Pela remoção do veículo o proprietário ou responsável pagará o preço do serviço, fixado em 50% (cincoenta por cento) do Valor Financeiro de Refe-

MB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Referência.

§ 3º - A cada período de vinte e quatro horas de permanência do veículo no depósito da Prefeitura, o proprietário ou responsável pagará o preço de 10% (dez por cento) do Valor Financeiro de Referência.

§ 4º - Somente após os pagamentos determinados pelos parágrafos anteriores o veículo removido para o depósito da Prefeitura será liberado.

Artigo 9º) - Nos termos do artigo 3º, incisos XII e XX da Lei Orgânica dos Municípios, caberá ao Município a fiscalização e a arrecadação das multas pelo descumprimento desta lei.

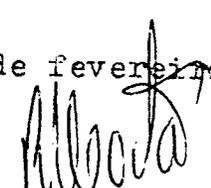
Artigo 10) - Os valores originários do estacionamento remunerado, serão destinados à entidade Patrulheiros Mirins de Pirassununga, como retribuição à sua participação na fiscalização e controle do sistema.

Artigo 11) - A execução do disposto nesta lei fica atribuída à Comissão Municipal de Trânsito.

Artigo 12) - O Executivo editará, no prazo de sessenta dias, a regulamentação desta lei.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 1980.


= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal

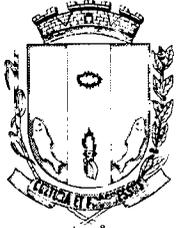
Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mczs/-



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

15/6

PARECER Nº

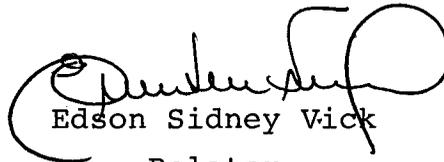
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo à realizar licitação pública para outorgar concessão ou permissão da "Área Azul" e dos serviços de competência do Município relativos ao trânsito, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 08/ABRIL/1997.

Valdir Rosa

Presidente



Edson Sidney Vick

Relator



Hilderado Luiz Sumaio

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

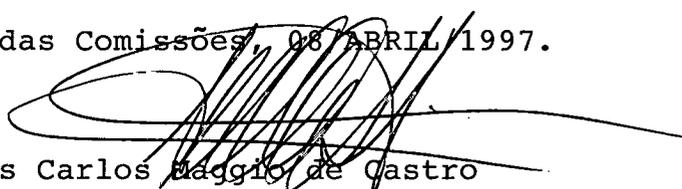
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

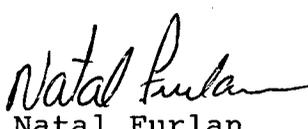
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

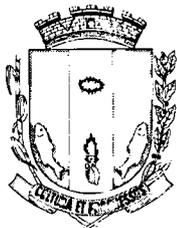
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder' Executivo à realizar licitação pública para outorgar concessão ou permissão da "Área Azul" e dos serviços de competência do ' Município relativos ao trânsito, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 08/ABRIL/1997.


Luis Carlos Maggio de Castro
Presidente


Natal Furlan
Relator


Edgar Saggioratto
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

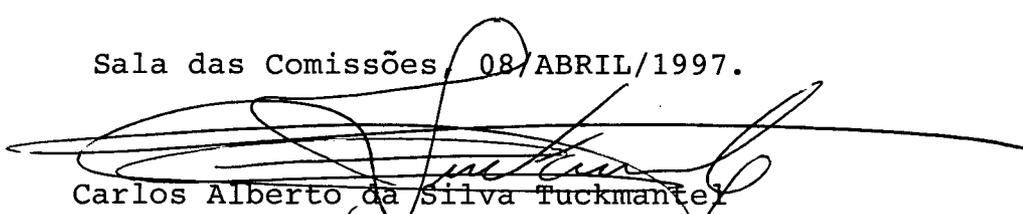
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

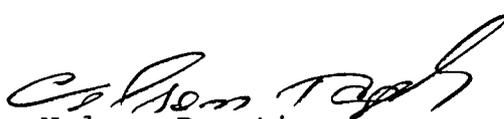
PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder' Executivo à realizar licitação pública para outorgar concessão ou permissão da "Área Azul" e dos serviços de competência do Município relativos ao trânsito, nada tem a opor quanto seu as pecto urbanístico.

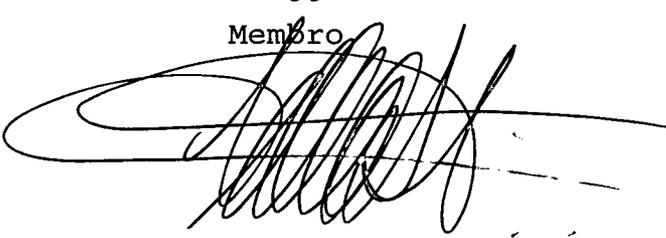
Sala das Comissões, 08/ABRIL/1997.


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Presidente


Nelson Pagoti
Relator

Luis Carlos Maggio de Castro

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.806/97 -

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À REALIZAR LICITAÇÃO PÚBLICA PARA OUTORGAR CONCESSÃO OU PERMISSÃO DA "ÁREA AZUL" E DOS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO RELATIVOS AO TRÂNSITO.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública visando outorgar à empresa privada, sob regime de concessão ou permissão, a administração e exploração comercial de estacionamento rotativo de veículos em vias e áreas públicas, sob a denominação de "Área Azul", e prestar os serviços de competência do Município relativos ao Trânsito, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 175, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 2º - A concessão ou permissão dos serviços será formalizada através de contrato, que deverá conter:

- I - o objeto e a área da concessão ou permissão;
- II - o prazo da concessão e da sua prorrogação;
- III - o modo, forma e condições da prestação dos serviços, com indicação de padrões de qualidade e das metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
- IV - os direitos e deveres do concessionário ou permissionário e do poder concedente;
- V - a remuneração do concessionário ou permissionário e critérios de reajustamento e revisão do preço pactuado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no artigo 9º, Parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.987/95;
- VI - a responsabilidade das partes e penalidades a que se sujeitam pelas suas respectivas inadimplências;
- VII - a indicação dos bens que serão revertidos ao poder concedente no fim da concessão ou permissão;
- VIII - os casos de extinção da concessão ou permissão, precedidos obrigatoriamente de prévio procedimento administrativo, conforme previsto no artigo 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95;
- IX - a forma de fiscalização da prestação dos serviços;
- X - a exclusividade do concessionário ou permissionário na prestação dos serviços;
- XI - a possibilidade de serem exploradas outras fontes alternativas de receita referentes ao objeto da concessão ou permissão, conforme disposto no artigo 11º da Lei Federal nº 8.987/95;
- XII - outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão ou permissão.

ARTIGO 3º - Incumbe ao concessionário ou permissionário:

- I - prestar serviço adequado na forma desta Lei, das normas técnicas aplicáveis do contrato;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- III - garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos serviços, atendendo ao crescimento vegetativo e promovendo as ampliações necessárias;
- IV - obedecer aos padrões de qualidade, as metas e prazos estabelecidos;
- V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua promulgação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº 1.406/80, de 22 de fevereiro de 1980.

Pirassununga, 10 de abril de 1997


ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO